



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000273-82.2015.815.0511 – Comarca da Pirpirituba

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELANTE : Bradesco Seguros S/A

ADVOGADO : Rostand Inacio dos Santos

APELADO : Thiago Henrique da Silva Ferreira, representado por sua genitora
Flaviana da Silva Targino Ferreira

ADVOGADO : Allyson Henrilque Fortuna de Souza

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – TCE– FRATURA DO ARCO ZIGOMÁTICO - DANO PERMANENTE, PARCIAL INCOMPLETO – GRADUAÇÃO MÉDIA DA INCAPACIDADE PERMANENTE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) - OBSERVÂNCIA DA TABELA ANEXO DA LEI Nº 6.194/1974 - QUANTUM A MAIOR ESTIPULADO NA SENTENÇA – MINORAÇÃO DO VALOR CONDENATÓRIO – APELAÇÃO PROVIDA.

- A Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça respalda que: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Bradesco Seguros S/A** em face da sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Pirpirituba que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, movida em face da apelante, julgou procedente o pedido exordial, para condenar a parte demandada ao pagamento do valor correspondente a R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) relativo ao seguro obrigatório DPVAT, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, da publicação da sentença.

Irresignada com tal decisão, a promovida interpôs recurso apelatório, requerendo a reforma da sentença, alegando, que o valor indenizatório deverá respeitar os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, apurado com base no exame pericial, de modo que o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$3.375,00 (Três mil e trezentos e setenta e cinco reais), haja vista, o dano causado (crânio), pelo acidente automobilístico, ter sido PARCIAL INCOMPLETO, com percentual de 25%, justificando o valor acima alegado.

Assim, devolve ao Tribunal a análise do ponto referente ao *quantum* devido, entendendo que o percentual de perda, correspondente a 25% sobre o valor do teto para pagamento, em indenização do seguro DPVAT, qual seja, o valor de R\$ 13.500,00 (treza mil e quinhentos reais) para indenização em caso de morte e invalidez permanente, chegando a quantia de R\$ 3.375,00 (Três mil e trezentos e setenta e cinco reais), todavia, com base na avaliação do perito, frente ao dano definitivo ter sido parcial incompleto com percentual de 25%, relativo ao grau de incapacidade do dano sofrido pela vítima/promovente, tem-se o valor de R\$ 3.375,00 (Três mil e trezentos e setenta e cinco reais)

Ao final, pugna pelo provimento do apelo e, por conseguinte, pela modificação da sentença, a fim de que seja pago o valor máximo de R\$ 3.375,00 (Três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

Contrarrazões apresentadas às fls. 110/116, pleiteando a manutenção integral da sentença.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo provimento do recurso, para que a sentença vergastada seja modificada em todos os seus termos, minorando a indenização relativa ao seguro DPVAT (fls. 122125).

VOTO

O presente recurso apelatório merece ser provido, devendo assim, ser julgado procedente o pedido inicial, todavia, devendo ser minorado o valor atribuído na sentença de 1º grau.

O pedido inicial resume-se à condenação do promovente ao pagamento do seguro DPVAT, em face de acidente automobilístico sofrido pelo autor/ recorrido com conseqüente seqüela, perda do olho esquerdo.

Sobrevindo a sentença, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido exordial, para condenar a parte demandada ao pagamento do valor correspondente a R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) relativo ao seguro obrigatório DPVAT, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, da publicação da sentença.

Convém ressaltar, o laudo de fls. 72, que atesta a existência

de TCE (Traumatismo cranio-encefálico) + fratura do arco zigomático, graduando a lesão permanente em parcial incompleta e, por conseguinte, em 25% o grau da incapacidade definitiva.

Desta forma, entendo que a indenização atribuída na sentença está além do valor devido.

Vejamos o disposto na Lei 6.194/1974:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Também cabe a referência a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça respalda que: *“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”*

Necessário e fundamental destacar que diante do laudo pericial (fl. 72/72v) a seqüela proveniente do acidente automobilístico refere-se à TCE (Traumatismo cranioencefálico) + fratura do arco zigomático, graduando a lesão permanente em parcial incompleta e, por conseguinte, em 25% o grau da incapacidade definitiva.

Ressalte-se o artigo 3º, §1º da Lei 6.194/42 que determina a classificação da invalidez permanente em total ou parcial, podendo ser duvidada, ainda, a invalidez permanente parcial em, completa e incompleta, conforme extensão das perdas anatômicas.

Destaque-se a diferença no percentual das perdas apresentada na tabela acima, ou seja, lesões cranianas equivale a 25%

Observa-se que, como a lesão craniana equivale a 25% sobre o valor do teto para pagamento, em indenização do seguro DPVAT, qual seja, o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para indenização em caso de morte e invalidez permanente, chegando a quantia de R\$ 13.500,00 x 25% = R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Contudo, conforme se observa no laudo pericial, a incapacidade permanente relativo ao crânio facial, decorrente do acidente, foi PERMANENTE, PARCIAL, INCOMPLETA, graduada em 25%, portanto, resta-se o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) x 25% = R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)

Eis jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização(DPVAT) deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima - A Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça respalda que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00028796820148150301, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS , j. em 06-09-2016)

No caso em disceptação, conforme avaliação médica de fls. 72/72v, a perda anatômica permanente, parcial e incompleta do crânio, com graduação em 25% deve ser indenizada mo valor correspondente a R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)

Por fim, **DOU PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO APELATÓRIO**, APENAS para minorar o quantum estipulado na sentença, devendo o valor da condenação corresponder a R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Presidiu a sessão o Exm^o.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

g/02